



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, para dispor sobre a execução do contrato de transporte aéreo na hipótese de o passageiro não se apresentar para o voo de ida ou para o primeiro trecho de voo com conexão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para fixar que o transportador deve executar o contrato se o passageiro o avisar, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta ou que pretende embarcar em aeroporto de conexão.

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 49-A. O transportador poderá cancelar a execução do contrato caso o passageiro não:

I - utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta;

II – embarque no aeroporto de origem, quando o voo tiver conexão.

§ 1º Não se aplicam as regras do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que:

I – deseja utilizar o trecho de volta; ou



II – pretende embarcar em aeroporto de conexão, sendo vedada a cobrança de multa contratual para qualquer uma dessas finalidades.

§ 2º Se o transportador tiver de omitir ou alterar a conexão, oferecerá ao passageiro, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, as opções previstas no art. 231 da Lei nº 7.565, de 1986. ”

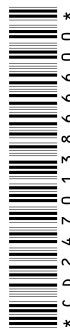
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir, tendo como premissa a boa-fé, a execução do contrato de transporte aéreo sempre que o passageiro avisar ao transportador, com a devida antecedência, que não poderá utilizar o trecho de ida de uma viagem, mas que deseja utilizar o trecho de volta, ou, ainda, que não poderá embarcar no aeroporto de origem, mas que pretende embarcar no aeroporto de conexão, do mesmo voo.

Essas situações não são tão raras. Hoje, a primeira delas – uso do voo de retorno, apenas – já merece tratamento na Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), mas a segunda – embarque em aeroporto de conexão – permanece sem respaldo legal, ficando a critério da empresa aérea aceitar ou não essa hipótese. O que se observa, porém, é que os transportadores não costumam admitir tal exceção, pois alegam que ela pode comprometer sua política tarifária: muitos voos com conexão são mais baratos do que voos diretos.

De todo modo, entende-se que, uma vez paga a tarifa cobrada pelo voo, é direito do consumidor fruir de toda a viagem aérea ou somente de parte dela. Esse, aliás, já é o entendimento a sustentar o disposto no art. 19 da citada Resolução nº 400/16. De fato, diversas circunstâncias podem justificar o desejo do passageiro de se valer de apenas um trecho ou segmento da viagem. Não faz muito sentido o transportador policiar essas intenções,



especialmente após ter recebido regimento o valor da passagem, por ele estipulado livremente.

Considerando que se pretende defender, com razoabilidade, os interesses dos consumidores do serviço de transporte aéreo doméstico, espera-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-4584

